



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021429-06.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante THAIANE MENDES CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1021429-06.2024.8.26.0506
COMARCA: Ribeirão Preto — 3ª Vara Cível
APELANTE: Thaiane Mendes Conceição
APELADA: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento
Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Voto nº 11.281

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO
ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO
DE DOCUMENTOS. REQUISITOS NÃO
CUMPRIDOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Produção antecipada de provas.
Exibição de contrato que ensejou
cobrança abusiva. Indeferimento de
exordial. Extinção sem resolução do
mérito por falta de comprovação de
prévio requerimento administrativo.

II. Questão em Discussão:

Verificar se foram cumpridos os
requisitos para a exibição de
documentos, conforme a tese do Tema
nº 648 do STJ.

III. Razões de Decidir:

O CPC permite a produção antecipada
de provas, mas exige comprovação da
relação jurídica, prévio pedido
administrativo não atendido e
pagamento da tarifa respectiva.
Ausência de prova de envio e
recebimento da notificação extrajudicial
pela Apelada, faltando interesse de
agir.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A produção antecipada de provas exige
comprovação de relação jurídica e

prévio pedido administrativo não atendido.

A ausência de comprovação de envio e recebimento de notificação extrajudicial impede o reconhecimento do interesse de agir.

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas movida por Thaiane Mendes Conceição contra Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados pleiteando a exibição do contrato nº 611993368 que ensejou a cobrança reiterada e abusiva da Ré, no valor de R\$ 5.957,99.

Sobreveio a sentença (fls. 46/48) que indeferiu a exordial e extinguiu a demanda sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não restou comprovado o prévio requerimento administrativo capaz de ensejar o interesse processual.

Apelou a Autora (fls. 51/59) sustentando, em síntese, a adequação da ação de produção antecipada de provas a fim de obter a exibição do contrato, nos termos do art. 381, do CPC, além da comprovação da relação jurídica entre as partes, da ciência da Apelada quanto ao direito da Apelante e da desnecessidade de recolhimento da taxa respectiva. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 72/76.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fls. 41/42).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Respeitado entendimento em sentido diverso, após a extinção da ação cautelar de exibição de documentos com o CPC/15, o atual Diploma Processual permite o manejo de tutela cautelar antecedente ou incidental em procedimento comum para fins de exibição de documento (arts. 303 e ss, CPC) ou, ainda, a distribuição de ação autônoma de produção antecipada de provas, nos termos dos arts. 381 e 396, do CPC.

Esse é o entendimento do C. STJ, segundo o qual “O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu).” (REsp n. 1.803.251/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019)

Contudo, em que pese tal possibilidade, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos fixados na tese do Tema nº 648, do STJ, quais sejam, a comprovação da relação jurídica entre as partes, de prévio pedido administrativo à instituição financeira que conceda prazo razoável e de pagamento da tarifa respectiva:

"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação

principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária". (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015)

No caso em tela, verifica-se que a Apelante afirmou ter encaminhado notificação extrajudicial solicitando referido contrato (fl. 34), com endereço de envio ao escritório de seu patrono constante no AR (fl. 35), bem como acompanhada da respectiva procuração (fls. 36/37).

Entretanto, a despeito de ter juntado referidos documentos, tanto o envio como o recebimento da notificação extrajudicial pela Apelada não restaram demonstrados, uma vez que, mediante simples consulta do código de rastreamento do AR (BR238931749BR – fl. 38) no site dos Correios, inexistente referido objeto na sua base de dados, ou seja, o código mencionado não consta da base de dados oficial dos Correios.

Desse modo, não restou demonstrado o interesse de agir da Apelante, motivo pelo qual a manutenção do Julgado é medida de rigor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação de produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Sentença de extinção do processo com a condenação da autora ao pagamento de verbas decorrentes da sucumbência. Inconformismo da demandante. 1. Controvérsia recursal restrita à condenação da requerente ao pagamento das verbas sucumbenciais. 2. Ausência de solicitação válida e prévia à instituição financeira. Requisito do REsp nº 1.349.453/MS não atendido. Documentos juntados aos autos demonstram que a requerente não promoveu tentativa idônea ou séria de obter acesso aos documentos na esfera administrativa, uma vez que não comprovou o recebimento, ou a recusa para tanto, da notificação pela instituição financeira. 3. Princípio da causalidade. Impossibilidade de afastamento dos honorários sucumbenciais a quem deu causa à demanda, ainda que se trate de jurisdição voluntária. Sentença mantida. Recurso desprovido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1039262-10.2024.8.26.0224; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Inviável a majoração de honorários advocatícios, pois a Autora não restou sucumbente no 1º grau. Nesse sentido: STJ-3ª T., REsp 1.895.663, Min. Ricardo Cueva, j.14.12.21, DJ16.12.21 (Theotônio Negrão e outros - Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Ed Saraiva - 55ª Edição - 2024 – nota 51 ao Art. 85 – p. 176).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora